



Decreto Legislativo Nº 016/2022

EMENTA - Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no município de Tuparetama-PE, conforme Portaria nº 002/2009 DETRAN-PE e Resolução nº 167/2022-TCE-PE.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama aprovou e será sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. As disposições constantes nesta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Tuparetama - PE, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 3º. Compete também a Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desta Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 4º. A administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte e a distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

§1º. A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 500m (quinhentos), salvo as seguintes situações;



I – Estudantes com até 08 (oito) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

II – Estudantes especiais com limitações locomotoras, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

§2º. As situações descritas no parágrafo anterior serão atendidas, desde que não comprometa o tempo do percurso e não coloque em risco as condições de segurança do veículo e integridade física do condutor e alunos que utilizam o serviço.

Art. 5º. Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem, paradas e de difícil acesso das rotas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Art. 6º. Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Instituições de Ensino de Tuparetama - PE ou dos distritos da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino.

Art. 8º. Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico e as rotas regulares estabelecidas do transporte escolar, o município fica autorizado a transportar os estudantes da educação superior e instituições privadas.

Art. 9º. (Suprimido)

Art. 10. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Parágrafo Único. Fica proibida a concessão de caronas de pessoas que não se enquadrem como estudantes ou que não estejam em locomoção para as atividades escolares.



Art. 11. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas nesta lei e nas demais normas jurídicas aplicáveis.



§2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
e,

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

Art. 12. O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural e urbana desde que observado a distância de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) da residência do aluno para a unidade escolar.

§1º. Excetuem-se do critério estipulado no caput deste artigo, os seguintes casos:

I - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

§2º. O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.



§3º. Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação, e neste caso necessite de transporte, não implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

Art. 13. São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em lei ou decorrentes de legislação superior:

- I** - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II** - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;
- III** - cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV** - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V** - apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Tuparetama - PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;
- VI** - cooperar com a fiscalização do Município;
- VII** - ressarcir os danos causados aos veículos;
- VIII** - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque (sentido residência do estudante/instituição de ensino) e aguardar no local do desembarque do transporte escolar (sentido instituição de ensino/residência do estudante), sob pena de responsabilização por omissão.

§2º. Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.



§3º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§4º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I - Veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 30 anos utilização;

Art. 15. Os veículos especialmente destinados a condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com dístico **ESCOLAR**, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;



V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em numero igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 16. Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para participação em atividades extracurriculares estabelecidas em lei ou atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Art. 17. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.



Art. 18. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

Art. 19. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;

- a) Livro de Pronto do motorista;
- b) Livro de Ocorrência;
- c) Cronograma de fiscalização;

Art. 20. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, na qual, seguirá as seguintes etapas;

Etapa 01 _ Registro da ocorrência;

Etapa 02_ Apuração das partes;

Etapa 05_ Emissão de Nota Técnica;

Etapa 03_ Análise circunstanciada;

Etapa 04_ Diligência.

Art. 21 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a proceder vistoria e manutenção nas estradas constantes das rotas escolares, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE TUPARETAMA**
CNPJ 11.464.302/0001-37

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022.

Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Joel Gomes Pessoa
Vice-Presidente

Domênico de Siqueira Perazzo
1º Secretário

Jefferson Plécio Silvestre Galvão
2º Secretário